



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000409079

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2094028-52.2025.8.26.0000, da Comarca de Rio Claro, em que é impetrante APARECIDA SIMONE GOMES WIDMER e Paciente BRUNA RODRIGUES DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o pedido. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente) E LAERTE MARRONE.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

ANDRÉ CARVALHO E SILVA DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Habeas Corpus Criminal n.º 2094028-52.2025.8.26.0000

Impetrante: **Bela. Aparecida Simone Gomes Widmer**

Paciente: **BRUNA RODRIGUES DOS SANTOS**

Impetrado: **Juízo da Vara do Júri da Comarca de Rio Claro/SP**

Voto n.º 10330

Habeas Corpus – Homicídio – Prisão temporária decretada – Pleito de liberdade provisória – Decisão superveniente decretando a prisão preventiva durante o trâmite do presente writ – Prisão fundamentada em novo título – Perda do objeto – Precedentes – Impetração prejudicada.

Vistos.

Trata-se de ***Habeas Corpus***, com pedido liminar, impetrado pela advogada Aparecida Simone Gomes Widmer, OAB/SP nº 208.564-B, em favor de **BRUNA RODRIGUES DOS SANTOS**, qualificada nos autos, no qual aponta como autoridade coatora o Juízo da Vara do Júri da Comarca de Rio Claro/SP, no processo n.º 1500689-21.2025.8.26.0510, em razão de decisão que manteve a prisão temporária da Paciente e indeferiu o pedido de prisão domiciliar, pelo que estaria a sofrer constrangimento ilegal.

Segundo informa a impetrante, a Paciente teve a prisão temporária decretada, sob a alegação de envolvimento em crime tipificado no art. 121 do Código Penal.

Alega a impetrante, em síntese, que a Autoridade apontada como coatora manteve a prisão temporária, prorrogada em 24/03/2025, e indeferiu o pedido de prisão domiciliar por meio de decisão carente de fundamentação idônea, vez que desconsiderou que a Paciente é primária, ostenta bons antecedentes, tem residência fixa e é mãe de dois filhos menores de 12 anos de idade, fazendo jus à prisão domiciliar com fundamento no art. 318, V, do CPP e na jurisprudência consolidada no julgamento do HC nº 143641, do STF, que não há

indícios que a medida extrema seja necessária, e que cabíveis medidas cautelares do art. 319 do Código de Processo Penal.

Requer, assim, a concessão da ordem para que seja revogada a prisão temporária ou substituída por prisão domiciliar e, no mérito, a concessão da ordem em definitivo.

A medida liminar foi indeferida (fls. 169/171).

Após, vieram aos autos as informações solicitadas à autoridade apontada como coatora (fls. 173/175) e, na sequência, a d. Procuradoria de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 181/188).

É o relatório.

Na análise dos autos, verifica-se, que o presente remédio heroico deve ser julgado extinto sem resolução do mérito, uma vez que resta prejudicado.

É dos autos foi decretada a prisão temporária de Bruna, por 30 dias, em razão de estar sendo investigada pela prática de homicídio qualificado de Habiner Felipe Monteiro, ocorrido em 10 de fevereiro de 2025, por volta das 21h35min, no cruzamento da avenida 04 com a Rua 06, Jardim Guanabara, em Rio Claro/SP. Indeferido o pedido de revogação da prisão temporária, tendo sido, ainda, prorrogada por mais 30 dias (fls. 18/19), alega a impetrante estar a Paciente sofrendo constrangimento ilegal.

Ocorre que, conforme pesquisa realizada por este Gabinete aos autos de origem por meio do sistema Saj, embora, de fato, tenha sido decretada e, posteriormente, prorrogada a prisão temporária da Paciente, esta foi convertida em prisão preventiva em 22/04/2025, no processo n.º 1500539-40.2025.8.26.0510, quando do recebimento da denúncia, que a deu como incurso no art. 121, § 2.º, incisos I, III e IV, e ao art. 121, § 2.º, incisos III, IV, V e IX, c.c. os art. 14, inciso II, e 73, em concurso formal impróprio, na forma do art. 70, *caput, in fine*, todos do Código Penal.

Assim, ainda que se cogitasse de eventual constrangimento ilegal em razão da restrição de liberdade imposta à Paciente com a

prisão temporária, fato é que ele não mais subsistiria, uma vez que se está diante de título prisional superveniente, qual seja, a decretação da prisão preventiva.

Nesse sentido, a jurisprudência desta Egrégia 2ª Câmara Criminal:

“Habeas corpus – Homicídio qualificado – Pretensão à revogação da prisão temporária – Superveniência da decretação da prisão preventiva do paciente – Writ prejudicado, neste aspecto, nos termos do art. 659 do Código de Processo Penal – Prisão preventiva justificada, ante presença dos requisitos legais previstos no art. 312, do Código de Processo Penal – Constrangimento ilegal não verificado – Ordem parcialmente prejudicada e, na parte remanescente, denegada.” (Habeas Corpus Criminal 2060559-54.2021.8.26.0000; Rel. AMARO THOMÉ; J. 15/04/2021)

“Habeas corpus. Questionamento de decisão que decretou a prisão temporária. Posterior conversão em preventiva. Perda do objeto. Impetração prejudicada.” (Habeas Corpus Criminal 2000888-03.2021.8.26.0000; Rel. LUIZ FERNANDO VAGGIONE; J. 19/02/2021).

Ante o exposto, em atenção ao disposto no artigo 659 do Código de Processo Penal, pelo meu voto, **JULGA-SE PREJUDICADA A IMPETRAÇÃO.**

André Carvalho e Silva de Almeida

Relator